



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04519/16

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Interessado: Sr. Adriano de Oliveira Barreto

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - **MUNICÍPIO DE MARCAÇÃO**— EXERCÍCIO DE 2015 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. **PREFEITO** – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Falhas que não tem o condão de macular as contas. Julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas. Cominação de Multa. Assinação de prazo. Recomendações à atual Administração do Poder Executivo. Declaração do atendimento parcial às exigências da LRF.

### ACÓRDÃO APL TC00106/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE MARCAÇÃO/PB, Sr. **Adriano de Oliveira Barreto**, na qualidade de **Prefeito**, relativas ao exercício de 2015, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

**1. Julgar** regulares com ressalvas as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Marcação, Sr. **Adriano de Oliveira Barreto**, na condição de ordenador de despesas,

**2. Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2015, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**3. Aplicar multa** pessoal ao Sr. **Adriano de Oliveira Barreto**, no valor **R\$ 4.668,03** (quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e três centavos), equivalentes a 50% do valor máximo e, bem assim, a 97,80 UFR-PB<sup>1</sup>, por transgressão às normas legais (LRF), **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>2</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado,

**4. Recomendar** ao gestor atual do Município de Marcação:

4.1 Estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, sobretudo à LRF, de modo a evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de reflexos negativos em sua prestação de contas.

4.2 Adoção de medidas, quando for o caso, de com vistas a adequar o quadro de pessoal da municipalidade, aos ditames constitucionais e legais pertinentes.

<sup>1</sup> Ufr-março/2018= R\$ 47,73

<sup>2</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04519/16

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 07 de março de 2018.

Assinado 23 de Março de 2018 às 11:46



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 23 de Março de 2018 às 10:41



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 28 de Março de 2018 às 17:29



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL